

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 2023

Acrescenta § 2.º ao art. 18-A da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 215, de 2023, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para vedar que rações destinadas à alimentação de animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS. Com esse intuito, é inserido o §2º no art. 18-A da norma supracitada.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita a apreciação de Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto pelo autor em sua justificação, a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar foi motivada pela tentativa, por parte de um ente da federação, de instituir tributação adicional sobre rações para animais de estimação, mediante sua classificação como bem supérfluo.

De forma que, embora tal proposta não tenha prosperado naquele estado em razão da expressiva repercussão negativa, o autor entendeu ser oportuno e prudente explicitar, em âmbito nacional, que esses produtos não podem ser considerados supérfluos. Busca-se, com isso, prevenir eventuais iniciativas semelhantes por outros entes federativos, cujo objetivo seria meramente arrecadatório.

De fato, discordamos veementemente da classificação das rações para animais de estimação como bens supérfluos. Trata-se de produtos essenciais à alimentação, à saúde e à qualidade de vida de milhões de animais em todo o território nacional.

É indiscutível que devemos proteger e cuidar de todos os seres vivos na Terra, em especial aqueles que compartilham nosso convívio diário e que para muitos são considerados membros do núcleo familiar. Nesse contexto, é incongruente rotular como supérfluo um produto destinado à sua alimentação e bem-estar.

Diante do exposto, no tocante ao mérito de competência desta Comissão, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar. Reconhecemos, contudo, que há aspectos relevantes de natureza tributária que deverão ser analisados com maior profundidade pela Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete o exame do mérito sob essa perspectiva.

Nada obstante, com o objetivo de aprimorar a redação do projeto e conferir-lhe maior clareza e precisão — sem, entretanto, promover qualquer modificação de mérito — propomos a apresentação de **Substitutivo**, que acompanha o presente parecer, alterando também a Lei Complementar nº



87, de 1996 (Lei Kandir), de modo a manter o paralelismo com as medidas adotadas pela Lei Complementar nº 194, de 2022, que limitaram a tributação dos bens não supérfluos, no caso das operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 215, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 2023

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar que rações para animais de estimação sejam consideradas produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar que as rações para animais de estimação sejam tratadas como produtos supérfluos, para fins de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

§ 1º

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** e no § 2º deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

.....

§ 2º Para fins da incidência do imposto de que trata o **caput**, também não podem ser considerados bens supérfluos as



rações destinadas à alimentação de animais de estimação.”
(NR)

Art. 3º O art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A.

§ 1º

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no **caput** e no § 3º deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

.....

§ 3º Para fins da incidência do imposto de que trata Lei Complementar, também não podem ser considerados bens supérfluos as rações destinadas à alimentação de animais de estimação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator

